

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.154/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166258-36
Impugnação: 40.010128050-33
Impugnante: Soft Lavanderia Indústria e Comércio Ltda
IE: 062718382.02-61
Proc. S. Passivo: Rafael Pires Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, além de vendas em dinheiro e cheque. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

SIMPLES NACIONAL - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando em sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 5º, incisos V e XIII da Resolução CGSN nº 15/07. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, deduzir das exigências de imposto o valor correspondente ao percentual pago na sistemática do Simples Nacional referente ao ICMS.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais promovidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, apuradas mediante o confronto entre a receita de vendas (receita informada pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as vendas em dinheiro e em cheque apuradas através das reduções Z do emissor de cupom fiscal) e a receita declarada em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) ou DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa, também, o lançamento, sobre a falta de recolhimento de ICMS apurada mediante recomposição da conta gráfica do Contribuinte tendo em vista sua exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de julho de 2007, decorrente de constatação de prática de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com fulcro no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/128.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 131/132, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 133/135, reformulação do lançamento às fls. 136/167 e juntada de documentos de fls. 168/707.

Intimada a ter vistas dos autos, a Autuada se manifesta às fls. 711/712, sendo replicada pelo Fisco às fls. 715/718.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Auto de Infração não teria cumprido, desde seu nascedouro, as formalidades prescritas pela legislação.

Sustenta falta de descrição clara e precisa do relatório fiscal e falta de provas dos valores que serviram de base para o lançamento.

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no AI estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

Com efeito, o art. 142 do CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, o art. 89 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos) determina que o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, além da identificação do sujeito passivo e dos valores exigidos, a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado, além da citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.

Verifica-se que o relatório fiscal original e respectivas planilhas (fls. 03/30), bem como sua reformulação (fls. 136/167) e respectiva juntada de documentos (fls. 168/707), observa fielmente os requisitos exigidos pela legislação mencionada, não acarretando qualquer prejuízo à defesa da Impugnante, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os documentos juntados quando do lançamento original bem como aqueles juntados quando de sua reformulação não deixam dúvidas quanto aos valores utilizados pelo Fisco para formalização do lançamento.

Verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação.

A citação dos dispositivos infringidos, além daqueles que cominam as penalidades respectivas, encontra-se correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento foram observados.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais promovidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, apuradas mediante o confronto entre a receita de vendas (receita informada pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as vendas em dinheiro e em cheque apuradas através das reduções Z do emissor de cupom fiscal) e a receita declarada em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) ou DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

Versa também a autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS apurada mediante recomposição da conta gráfica do Contribuinte tendo em vista sua exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de julho de 2007, decorrente de constatação de prática de saídas desacobertadas de documento fiscal, com fulcro no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Item 1 do AI – saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal

O Fisco apresenta a planilha de fls. 08/12, reformulada às fls. 143/145, relacionando, de um lado, os valores das operações de saídas de mercadorias, por intermédio de cartões de crédito/débito, encaminhados, via arquivos eletrônicos, pelas Administradoras de cartões, *in casu*, REDECARD e Cia Brasileira de Meios de Pagamento (vide planilhas de fls. 16/21), somados aos valores relativos às vendas promovidas em dinheiro e em cheque, conforme informações coletadas das “Reduções Z” dos ECFs (emissor de cupom fiscal), totalizadas às fls. 151/166, de acordo com os documentos de fls. 168/572.

De outro lado, a citada planilha relaciona o faturamento informado pelo Contribuinte por intermédio de DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), no período de janeiro a junho de 2007, conforme fls. 671/683, e DASN (Declaração Anual do Simples Nacional), a partir de julho de 2007, conforme extratos de fls. 31/90.

Dessa forma, o trabalho fiscal nada mais faz do que confrontar esses dois lados, ou seja, as saídas efetivas (primeiro lado) com as saídas informadas pelo Contribuinte (segundo lado).

A diferença a maior de saídas efetivas, sem contabilização pelo Contribuinte, caracteriza-se como saídas desacobertadas de documentos fiscais.

A matéria correspondente encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Com efeito, o Fisco procedeu ao cruzamento das informações coletadas com os dados levados a registro na escrita fiscal da Impugnante, tendo daí resultado a diferença que ensejou as exigências constantes deste item do Auto de Infração.

A Impugnante sustenta que os valores apontados como faturamento, por intermédio de cartões de crédito e de débito, não condizem com aqueles repassados pelas administradoras de cartões.

Contudo, não produz qualquer prova para demonstrar o alegado.

Considerando-se, como já informado, com transcrição da legislação pertinente, que as informações das administradoras de cartões de crédito e de débito são repassadas por meio eletrônico, o Fisco simplesmente reproduziu, na planilha de fls. 16/21, os valores informados.

Caberia ao Contribuinte, para contraditar os valores, apresentar documentos que contrariassem os valores retirados das informações eletrônicas prestadas ao Fisco.

Contudo, a Impugnante não produz qualquer prova além da mera alegação.

No que tange aos valores de vendas em espécie, a Impugnante alega que o Fisco arbitrou indevidamente tais valores.

De fato, num primeiro momento o Fisco não comprova de forma satisfatória os citados valores. Entretanto, em sede de reformulação do lançamento, o Fisco demonstra de forma inequívoca os valores de vendas em espécie e aqueles decorrentes de vendas realizadas por intermédio de cheques, conforme disposto no Anexo 4 (planilha de fls. 151/166), a partir das informações constantes das "Reduções Z" dos ECFs (fls. 168/572).

Ressalta-se que foi alterado também na reformulação, o valor do faturamento referente ao mês de março de 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro aspecto levantado pela Impugnante relaciona-se à alíquota aplicada para efeito das exigências de ICMS, ou seja, 18% (dezoito por cento).

Sustenta que deveriam prevalecer as alíquotas constantes do Simples Nacional.

Não obstante o argumento, percebe-se que incorre em equívoco a Impugnante considerando a previsão contida no art. 39, § 2º da Lei Complementar nº 123/06.

Com efeito, segundo tal dispositivo:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

Como se depreende do texto legal acima transcrito, a norma é aplicável tão somente aos contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional que exerçam, cumulativamente, atividades incluídas no âmbito de incidência do ICMS e do ISS. Neste caso, tendo sido constatada omissão de receita e não sendo possível identificar a origem dos respectivos recursos (se decorrente de operações ou de prestações de serviço tributáveis pelo ISS), aí sim se tem por cabível a incidência do dito preceito legal.

Mas, na hipótese vertente, trata-se de contribuinte que realiza, exclusivamente, operações tributadas por via de ICMS, enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - sob o código 4781-4/00 (comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios).

Uma vez comprovada a realização de operações sem o devido acobertamento documental, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. (...)

§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Verifica-se, pois, que as operações realizadas sem acobertamento de documento fiscal não se encontram inseridas na apuração e pagamento dentro da sistemática do Simples Nacional.

Cumprе ressaltar que a Autuada informou nas DASNs (Declaração Anual do Simples Nacional), relativas aos anos de 2007, 2008 e 2009, que não realizou operações interestaduais, só realizando operações internas.

Dessa forma, a alíquota de ICMS aplicável às operações realizadas por comércio varejista de artigos de vestuário, nos termos do art. 42, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Não há informações quanto a histórico de operações isentas ou não tributadas.

Nesse sentido, correta a exigência do ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento) e respectiva Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

No que se refere à Multa Isolada exigida, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, verifica-se que a conduta praticada pela Autuada amolda-se perfeitamente à tipificação tributária prevista na norma sancionadora.

A situação em discussão relaciona-se a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante (DAPI ou DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, além de vendas em dinheiro e cheque, estas apuradas através das reduções Z do emissor de cupom fiscal.

A norma sancionadora assim prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Do exposto, corretas, em parte, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Item 2 do AI - da exclusão do Simples Nacional

Considerando-se a primeira imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, neste segundo item o Fisco promove a exclusão da Autuada do Simples Nacional, recompondo sua conta gráfica de julho de 2007 a dezembro de 2009, como se débito/crédito fosse.

Nesse sentido, além do lançamento do ICMS pelas saídas de mercadorias (agora acobertadas), concede os créditos do imposto pelas entradas realizadas no período. A planilha de fls. 11/13, substituída pela de fls. 146/148, faz a demonstração da recomposição. Na planilha de fls. 14/15, substituída pela de fls. 149/150, encontram-se totalizados mensalmente os valores.

Destaca-se que a reformulação neste item se resume ao valor das saídas acobertadas por documentos fiscais referentes ao mês de abril de 2008.

O Fisco apresenta planilhas às fls. 22/30 que relacionam todas as notas fiscais de entrada no período objeto da recomposição, para efeito de concessão de créditos, cujas cópias são apresentadas, por amostragem, às fls. 573/670.

Cumprе ressaltar que a Autuada é intimada do “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, conforme documento de fls. 91 dos autos.

Em sede de Impugnação, a Autuada sustenta que somente poderia ser excluída do Simples Nacional se praticasse reiteradamente as infrações previstas na Lei Complementar nº 123/06, o que, segundo ela, não teria ocorrido.

Nesta perspectiva, faz-se necessário trazer à colação os dispositivos legais que disciplinam a matéria, a saber:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art.26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art.29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Cumprido considerar, em acréscimo, as disposições constantes da Resolução nº 15/07, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que “dispõe sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”, *in litteris*:

Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício.

(...)

§ 3º Será dada ciência do termo a que se refere o § 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação.

§ 3º-A Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º.

§ 3º-B - Não havendo impugnação do termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º.

§ 4º - A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 5º - O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Art. 5º - A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

XIII - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto no caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007;

Resulta evidenciado, a partir da análise das disposições legais de regência da matéria, que, à vista da constatação da realização de operações com mercadorias sem o devido acobertamento documental, a exclusão do regime do Simples Nacional constitui necessário consectário da conduta infracional.

Não há necessidade de prática reiterada dessa infração, como arguido pela Impugnante, basta simplesmente a prática da infração.

Em outras palavras, decidiu o legislador, em situações tais, cominar a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, sendo bastante e suficiente, para tanto, a comprovação da prática, dentre outras, da infração constatada (saídas desacobertas de mercadorias).

Não resta dúvida de que a competência para exclusão do Simples Nacional é da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), nos termos do art. 4º da Resolução nº 15/07 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Como já informado, foi formalizado o “Termo de Exclusão do Simples Nacional” (fls. 91), sendo devidamente intimada a Autuada, ocorrendo a impugnação do mesmo juntamente com a impugnação do lançamento, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após a decisão definitiva do Órgão Julgador, compete à SEF/MG providenciar a formalização da exclusão da Autuada do Portal do Simples Nacional.

A recomposição levada a efeito pelo Fisco, se aprovado o lançamento, só poderá ser oposta à Impugnante após o trânsito em julgado da decisão nesta esfera administrativa.

Caracterizada a infração de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, correta a exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional, legitimando a recomposição de sua conta gráfica e as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Os argumentos apresentados pela Autuada para elidir sua exclusão do Simples Nacional não procedem, como já analisado acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, como já abordado no item anterior, ressalta-se que a Autuada informou nas DASNs (Declaração Anual do Simples Nacional), relativas aos anos de 2007, 2008 e 2009, que não realizou operações interestaduais, só realizando operações internas.

Dessa forma, a alíquota de ICMS aplicável às operações realizadas por comércio varejista de artigos de vestuário, nos termos do art. 42, I, “e” do RICMS, é a de 18% (dezoito por cento).

Não há informações quanto a histórico de operações isentas ou não tributadas.

Contudo, merece ressalva um aspecto deste item do lançamento.

Na recomposição da conta gráfica levada a efeito pelo Fisco, conforme planilha de fls. 11/13, devem ser deduzidos dos valores de ICMS exigidos, ou computado como crédito, os valores correspondentes ao percentual do tributo ICMS que fez parte do recolhimento mensal na sistemática do Simples Nacional, ou seja, a parcela de recolhimento efetuada pelo Contribuinte que foi destinada ao Estado de Minas Gerais a título de ICMS.

Nesse sentido, corretas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 136/167 e, ainda, para deduzir das exigências o valor correspondente ao percentual pago na sistemática do SIMPLES NACIONAL, referente ao ICMS. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ